

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.08.2022.001/CPL

LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
ENGENHARIA. DE ENGENHARIA PARA A
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA
DO PRÉDIO EDUCACIONAL. NO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BA
VISTA/PA.

ASSUNTO: PARECER SOBRE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS DE PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE <u>CARTA - CONVITE</u> PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO PRÉDIO EDCUACIONAL.

01. RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA solicitou a "Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma do Prédio do Centro Educacional Professora Marília Amoras de Freitas, na Avenida Coronel Monfredo, Centro" no município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório, em atendimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei n° 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos da Administração Pública.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações Públicas, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos





ou produtos e serviços é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos ora transcritos. Vejamos:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, *caput* e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa, isto é, para o interesse público. Permite, ainda, amplamente a todos a igualdade de condições, sem





distinções, de usufruir do seu direito em participar dos contratos que o Poder Público celebra. Na mesma direção, resguarda a Administração pública de eventuais e indesejados interesses pessoais, com objetivo de proteger o interesse público e o bem coletivo.

Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito administrativo, isto é, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

A modalidade que escolhida neste caso é a Carta Convite, prevista no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se, a priori, que <u>a legislação correlata estabelece um</u> teto de R\$ 330.000,00 (TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS), para contratações que <u>envolvem obras e serviços de engenharia, quando a modalidade de licitação é convite.</u> Para tanto, observa-se que a licitação exarada pelo Poder Executivo Municipal obedece aos parâmetros legais, pois busca a realização de certame com quantia estimada que atende aos requisitos da modalidade licitatória em comento.

Tendo em vista, portanto, que se trata de certame pelo qual se tem como valor global total orçado de R\$ 162.686,69 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), configura-se, dessa maneira, o valor abarcado pelo quesito legal disposto na legislação referente

Em seguida, fez-se necessário observar o intervalo mínimo previsto em lei, que corresponde ao lapso temporal decorrido entre a entrega da última carta-convite ou da afixação da carta no átrio da repartição (o que ocorrer por último) e a apresentação das propostas. Nos termos da lei 8.666/83, deve-se respeitar o **prazo 5 dias úteis**, conforme vemos abaixo:

Art. 21. (...)

§ 2° O **prazo mínimo** até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.





Dessa forma, a Prefeitura Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, **incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes,** para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, desde que observem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, contadas da apresentação das propostas, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações. Vejamos:

Art. 22. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifou-se)

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** dos aspectos procedimentais adotados até o presente, bem como de Minuta de edital submetida a análise desta assessoria jurídica, sendo o convite modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do processo de contratação.

É o Parecer. SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 08 de agosto de 2022.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB/PA 17.067

